

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale
Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA RESPONDE CONSULTA SOBRE A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) homologou o voto apresentado pelo conselheiro Lúcio Vale, em resposta à consulta protocolada pelo prefeito do Município de São Miguel do Guamá, Eduardo



Sampaio Gomes Leite, que subdivide-se em três quesitos: **1) A nova Lei de Licitações tem aplicabilidade imediata pelos municípios do Estado do Pará?**; **2) O que precisa ser regulamentado imediatamente pelos municípios para que possam aplicar a nova Lei de Licitações?**; **3) Qual análise jurídica de condicionamentos e requisitos para a possibilidade de utilização da Lei nº 14.133/2021 como fundamento para embasar licitações e/ou contratações pelos municípios paraenses?**”.

A decisão foi tomada durante a 5ª Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta quarta-feira (16), sob a coordenação da conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas.

O conselheiro Lúcio Vale relatou que os autos foram encaminhados para a Diretoria Jurídica do Tribunal (DIJUR/TCM/PA) culminando no Parecer Jurídico nº 480/2021-DIJUR/TCM-PA, que se tornou parte integrante do seu relatório e voto.

O conselheiro relator esclareceu que, com o objetivo de assegurar melhor didática e, ainda, integral manifestação sobre as questões formuladas, bem como a uniformização de jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios, recomenda à resposta da consulta, consubstanciada pela manifestação da DIJUR/TCMPA, as quais corrobora na integralidade, ressaltando os seguintes destaques:

- 1) Que a Lei 14.133/21 possui aplicabilidade imediata, possuindo, entretanto, alguns dispositivos que ainda dependem de regulamentação;
- 2) A Administração poderá escolher que regime de licitação e contratação aplicará, nos termos do art. 191 da Lei 14.133/21, salvo os arts. 89 a 108 da Lei 8.666/93 que foram revogados pela nova Lei;

LEIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
 PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
DOS GABINETES DE CONSELHEIROS	
 INADMISSIBILIDADE	05
 MEDIDA CAUTELAR	09
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE	
 NOTIFICAÇÃO	09
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	10
DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
 PORTARIA	11



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 38.245**

Processo nº 202101994-00

Município São Félix do Xingu

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2021

Assunto: Revogação de Medida Cautelar

Interessado: João Cléber de Souza Torres

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR HOMOLOGADA PELO ACÓRDÃO Nº 38.244, DE 31/03/2021.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão, Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator.**DECISÃO: REVOGAR** os efeitos da Medida Cautelar aplicada, homologada pelo Acórdão nº 38.244, de 31/03/2021, em virtude do cumprimento das determinações contidas naquela decisão;**II – NOTIFICAR** à Câmara Municipal de São Félix do Xingu, acerca desta revogação;**III – NOTIFICAR** o gestor responsável, Sr. João Cléber de Souza Torres, Prefeito Municipal, quanto a Revogação da Medida Cautelar supracitada;**IV – DETERMINAR** à Secretaria-Geral do TCM-PA, a imediata comunicação da Revogação da Medida Cautelar nº 38.244 de 31/03/2021, através de publicação no DOE/TCM-PA. Após, encaminhar os autos à 6ª Controladoria, para serem juntados à prestação de contas, nos termos do artigo nº 354, RPTCM-PA. Sessão do Pleno, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 31 de março de 2021.**ACÓRDÃO Nº 39.322**

PROCESSO Nº 1.054001.2021.2.0000

CLASSE: Determinação de Medida Cautelar.

REFERÊNCIA: Prefeitura Municipal de Ourém/PA

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: Francisco Roberto Uchoa Cruz – Prefeito Municipal

RELATÓRIO

TÉCNICO:

535/2021/6ª CONTROLADORIA/TCM/PA

RELATOR: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: SUSPENSÃO DO CERTAME PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021. RELATIVO A REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA ABASTECER TODA A FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM/PA. HOMOLOGAÇÃO DO COLEGIADO DAS DETERMINAÇÕES ACAUTELATÓRIAS PROFERIDAS MONOCRATICAMENTE, COM FUNDAMENTO NO INCISO XI DO ARTIGO 93 DO RITCM-PA (ATO 24) PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que se tratam de medida cautelar proferida mediante decisão monocrática, decorrente da Informação Nº 535/2021/6ª CONTROLADORIA, em que destaca indícios de irregularidades no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 010/2021, relativo a Registro de Preços para eventual aquisição de combustível e óleos lubrificantes, com a finalidade de abastecer toda frota de veículos e máquinas da prefeitura municipal de Ourém/PA, no valor estimado de R\$ 15.279.747,00 (quinze milhões, duzentos e setenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.**DECISÃO:** Pela **HOMOLOGAÇÃO** da medida cautelar proferida monocraticamente pelo Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 93, XI do RITCM-PA (ato nº 24) para determinar a imediata suspensão do certame licitatório nº 010/2021, prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação no DOE do TCM-PA, para que a prefeitura do município de Ourém se manifeste acerca do teor da informação nº 535/2021/6ª controladoria, prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação no DOE do TCM-PA desta decisão para comprovação a este Tribunal de Contas da suspensão do certame licitatório nº 010/2021 e aplicação de multa diária de 2.000 (duas mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698 c/c art. 699, do RITCM/PA (ato nº 24).

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.508

Processo nº 201703597-00 (852252007-00)

Procedência: Vigia

Órgão: Fundo Municipal de Educação

www.tcm.pa.gov.br

@tcmpara

← Consulta via leitor de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
1983-2019DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Exercício: 2007

Assunto: Julgamento do Pedido de Revisão em face do Acórdão Nº 24.608/TCM-PA, de 08/03/2016

Responsável: Altamiro Barros Filho

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Pedido de Revisão. Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de Vigia. Exercício de 2007. Aprovação com ressalvas. Expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do Pedido de Revisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o Acórdão nº 24.608/TCM-PA, de 08/03/2016, no sentido de aprovar com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Educação de Vigia, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Altamiro Barros Filho, imputando multa no valor de 300 (trezentos) Unidades de Padrão Fiscal – UPFPA;

II – Expedir Alvará de Quitação, no valor de R\$ 10.094.692,88 (10 milhões, noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos) ao ordenador de despesas, após o recolhimento da multa.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de setembro de 2021.

Protocolo: 37464

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.871

Processo n.º 202101109-00

Classe: Consulta

Referência: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu

Interessado: João Cléber de Souza Torres

Advogados: Adriano Borges da Costa Neto (OAB-PA 23.406) e Luiz Sérgio Pinheiro Filho (OAB-PA 12.948)

Instrução: Diretoria Jurídica / TCMPA

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DO TCM/PA. ADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO EM

ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. APROVAÇÃO UNÂNIME.

1) É possível a concessão de gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei anterior à Lei Complementar n.º 173/2020 e que não se amoldem à proibição, do inciso IX do mesmo art. 8º. Lado outro, na hipótese de previsão normativa posterior a Lei Complementar n.º 173/2020, estão proibidos os aumentos dos valores dos benefícios, uma vez que se trata de legislação superveniente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, tratam-se de consulta sob o nº 202101109-00, formulada pelo **Prefeito Municipal de São Félix do Xingu, Sr. JOÃO CLÉBER DE SOUZA TORRER**, conforme quesitos transcritos em relatório, exercício financeiro de 2021, subscrita por seus procuradores, com poderes à fl. 03, autuada neste TCMPA em **15/02/2021**.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão virtual e nos termos do relatório do Conselheiro Relator.

DECISÃO: Conhecer da **CONSULTA**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 231 e 232 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovando como resposta a integralidade da manifestação acostada aos autos pela DIJUR/TCM/PA.

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.873

Processo n.º 202104075-00

Classe: Consulta

Município: Paragominas

Referência: Câmara Municipal

Interessada: Tatiane Helena Soares Coelho

Advogado(a): Melina Silva Gomes Brasil de Castro (OAB-PA 17.067)

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. ESTADO FEDERATIVO. AUTONOMIA E AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS. CONCRETIZAÇÃO POR MEIO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA



REGULAMENTAÇÃO DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EC. Nº 86/2015. PRECEDENTES CONSULTIVOS DO TCM_PA.

1. É possível a instituição de Emendas Parlamentares no âmbito municipal, havendo total constitucionalidade e legalidade das emendas individuais e coletivas, desde que respeitados os parâmetros citados, ao que se firma posicionamento opinativo, ao primeiro quesito formulado.

2. As emendas parlamentares impositivas não têm aplicabilidade imediata no âmbito municipal, dependendo, pois, de disposição na Lei Orgânica do Município para serem implementadas, detendo os entes municipais a capacidade, decorrente de suas autonomias e auto-organizações, de implementarem ou não os orçamentos impositivos em suas respectivas leis orgânicas, quando lhes convir, nos termos dos arts. 1º, 18 e 29 da Constituição Federal.

3. As emendas parlamentares devem estar previstas em sede de leis orçamentárias, sendo que sua implementação restará condicionada a regulamentação prévia por Lei Complementar que trate da matéria. Cumpre-nos assentar que a não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares emergem do fato de que o orçamento anual se faz aprovar por intermédio de Lei Municipal (LOA), portanto, o não cumprimento, notadamente naquilo que se faz estabelecer, na forma constitucional, como impositivo ao gestor municipal, conduz a prática delituosa e infracional transcritas.

4. Entende-se positivamente, quanto à possibilidade de instituição de emendas parlamentares no âmbito municipal, necessitando, para tanto, de edição de Lei Complementar pelo Poder Executivo, para regulamentação das alterações trazidas pela EC n.º 86/2015, em obediência ao inciso III, do §9º, do art. 165, da Constituição Federal. Nesse contexto, em outras palavras, caberá à lei complementar dispor sobre critérios para a aplicação da referida execução equitativa, ou seja, definição da fórmula pela qual se dará a execução obrigatória e impessoal das emendas parlamentares individuais, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, respeitados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **CONSULTA** formulada pela presidente da

Câmara Municipal de Paragominas, Sr. Tatiane Helena Soares Coelho, onde questiona acerca da possibilidade da instituição de Emendas Parlamentares no âmbito municipal, aos vereadores Municipais.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão virtual e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: Conhecer da **CONSULTA**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no **art. 231 e 232 do Regimento Interno** deste Tribunal, aprovando como resposta a integralidade da manifestação acostada aos autos pela DIJUR/TCM/PA.

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.876

Processo n.º 201905157-00

Classe: Consulta

Referência: Prefeitura Municipal de Baião

Interessado: Jadir Nogueira Rodrigues

Instrução: Diretoria Jurídica/TCM/PA

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2019

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO. EXERCÍCIO DE 2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

I – atividades que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II – as atividades consideradas estratégicas para o órgão ou entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III – as funções relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV – as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **CONSULTA** formulada pelo então prefeito Sr. Jadir Nogueira Rodrigues, autuada neste TCM/PA em **30.07.19**, conforme quesitos transcritos em relatório, exercício financeiro de 2019. **RESOLVEM** os Conselheiros



do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão virtual e nos termos do relatório do Conselheiro Relator.

DECISÃO: Conhecer da **CONSULTA**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 231 e 232 do **Regimento Interno** deste Tribunal, aprovando como resposta a integralidade da manifestação acostada aos autos pela DIJUR/TCM/PA.

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

Protocolo: 37464

DOS GABINETES DE CONSELHEIROS

INADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRO LÚCIO VALE

Processo n.º 202102169-00

Classe: Consulta

Município: Belém

Referência: Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL

Interessada: Carla Carolina Quemel de Andrade

Instrução: Diretoria Jurídica / TCM-PA

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pela Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, por meio de sua Secretária, CARLA CAROLINA QUEMEL DE ANDRADE, onde solicita esclarecimento desta Corte de Contas, acerca dos seguintes temas:

1) É possível previsão no edital de o repasse financeiro ser direto ao atleta amador através de "bolsa" ou "auxílio" a fim de que este mantenha a sua alimentação, treinamento, dieta acompanhada por profissional ou qualquer outra necessidade relacionada a sua prática esportiva, ou seja, sendo estas as supostas hipóteses à serem consideradas como "projetos" apresentados se levado em consideração a atual pandemia e que tende a quase sempre privar a prática esportiva para que não ocorra desrespeito as regras sanitárias e de distanciamento social?- Hipótese criada após suspensão de campeonatos esportivos em geral e obrigatoriedade de vacinação de todos os atletas participantes das olimpíadas de 2021.

2) Sendo possível o repasse financeiro através de bolsa ou auxílio, é aceitável que o valor destinado a esta secretaria para fins de fomentar o esporte amador, qual seja R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões e Quinhentos Mil Reais), sejam destinados, exclusivamente, às bolsas ou auxílios?

- O valor aproximado de cada bolsa ou auxílio seria de R\$ 400,00 por mês, durante 6 (seis) meses, o que possibilitaria contemplar 1.039 (Mil e Trinta e Nove) atletas amadores afetados pela pandemia.

3) Poderá o edital prevê data final de prestação de contas a serem prestadas pelo proponente à esta secretaria, levando em consideração que é de responsabilidade desta prestar contas finais com o presente Tribunal de Contas do Município até o prazo fatal de 31 de dezembro de 2021?

Os autos foram recebidos por este gabinete, ocasião em que foi determinado que a referida Consulta fosse submetida à apreciação da Diretoria Jurídica do TCM, para elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes, que atendessem a consulta em questão, no que foi elaborado o parecer jurídico n.º 369/2021/DIJUR/TCMPA, que torno parte integrante do presente relatório, nos seguintes termos:

"PARECER JURÍDICO N.º 369/2021/DIJUR/TCM-PA

EMENTA: CONSULTA. SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL. EXERCÍCIO DE 2021. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2021/CFET/DIPANMFCE/TCMPA. CASO CONCRETO. CANCELAMENTO DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS AMADORES DE RELEVÂNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE BELÉM. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Análise pela Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo – DIPLAMFCE, por meio da Manifestação Técnica nº 001/2021/CFET/DIPANMFCE, a qual esta DIJUR ratifica os termos, haja vista estar em completa consonância com a análise ora realizada.

2. Não obstante, Edital de Chamamento Público, objeto da presente consulta, já fora cancelado, em razão das determinações apontadas na Medida Cautelar Monocrática de Ofício do TCM – Informação 370/2021/6ºcontroladoria/TCMPA, razão pela qual conclui-se pela consequente perda do objeto, não restando razão para análise meritória.

Tratam os presentes autos de consulta formulada pela Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, por meio



de sua Secretária, CARLA CAROLINA QUEMEL DE ANDRADE, protocolada, neste TCM-PA, através do Processo n.º 202102169-00, em 25/03/2021, após o que, foram encaminhados pelo Gabinete do Exmo. Conselheiro Relator à DIMPLAMFCE, para análise e parecer, o qual se fez atender, nos termos da Manifestação Técnica n.º 001/2021/CFET/DIPLAMFCE/TCMPA (fls. 09/10), datada de 30/06/2021.

Ato contínuo, os autos foram submetidos à DIJUR, para manifestação, em 15/07/2021, pelo que temos a informar, nos seguintes termos:

I – DO OBJETO DA CONSULTA:

Em síntese, a Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL consigna em sua consulta (fls. 01/03), esclarecimentos referentes ao Edital de Chamamento Público para Seleção de Projetos Esportivos Amadores de Relevância Social pelo Município de Belém, com supedâneo da Lei “Tó Teixeira e Guilherme Paraense” (Lei Municipal n.º 9.536/19), considerando o agravamento da saúde pública na Região Metropolitana de Belém causado pela pandemia do COVID-19.

II – DA ADMISSIBILIDADE:

Primeiramente, insta salientar que o instituto da consulta está amparado na Lei Complementar n.º 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA), em seu art. 1º, inciso XVI, onde estabelece, in verbis:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

XVI – Responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;

No tocante à admissibilidade da consulta, o Regimento Interno deste TCMPA (Ato 23) disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:

Art. 231 O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1º, XVI, da LC n.º 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – ser formulada em tese;

III – conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV – versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

§2º. A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º, deste artigo.

Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos expostos nos incisos do art. 231 c/c art. 236, §2º, do RITCMPA.

No que concerne aos legitimados para formular as referidas consultas, estes estão previstos no rol taxativo dos incisos I a VII, do art. 232, do RITCMPA, in verbis:

Art. 232. Estão legitimados a formular consulta:

I – o Prefeito;

II – o Presidente da Câmara Municipal;

III – os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

IV – os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

V – as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

VI – as entidades associativas, federativas e confederativas, bem como as entidades do terceiro setor, incluídas no rol de jurisdicionados deste TCMPA, por imperativo de Lei ou deste Regimento Interno;

VII – os demais ordenadores de despesas, sob jurisdição deste TCMPA.



Destarte, é requisito imprescindível para a admissibilidade das consultas formuladas perante o TCM/PA que a Consulente esteja inserida no rol de legitimados do artigo supracitado.

Nos autos em epígrafe verifica-se que a Consulente é a atual Secretária da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, o que implica dizer que dispõe de legitimidade para interpor a presente consulta, conforme previsão do inciso VII, do artigo supracitado.

Nesta mesma senda, o fundo do direito em debate, qual seja, esclarecimentos referentes ao Edital de Concorrência Pública para a Seleção de Projetos Esportivos Amadores de Relevância Social pelo Município de Belém, revela-se como dentro do espectro de competência fiscalizatória desta Corte de Contas, notadamente a partir dos seus impactos e repercussões junto a aplicação de recursos públicos municipais.

Por fim, com o escopo de assegurar seu processamento, cumpre-nos destacar que a mesma não se fez construir sob a forma de tese, ao que importa remeter ao permissivo consignado junto ao §3º, do art. 231, do RITCM-PA1, o qual autoriza a admissibilidade consultiva, pautada em caso concreto, preservando-se a resposta aprovada quanto a não vinculação como prejudgado de tese ou caso concreto.

Registra-se, assim, por ocasião do juízo de admissibilidade, que o aduzido quesito consultivo viu-se alcançar na presente consulta, com o atendimento, portanto, dos incisos II e III, do art. 231, do RITCM-PA.

Contudo, importa esclarecer, desde já, que a presente análise meritória restou prejudicada, salvo melhor juízo, dada a consequente perda do objeto, como se demonstrará adiante.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO. DA PERDA DE OBJETO:

Insta salientar, inicialmente, que a presente consulta aborda a solicitação de esclarecimentos referentes ao Edital de Chamamento Público para a Seleção de Projetos Esportivos Amadores de Relevância Social pelo Município de Belém, face ao agravamento da saúde pública na Região Metropolitana de Belém causado pela pandemia do COVID-19, o que, a princípio, inviabilizaria a sua execução, nos moldes originalmente delineados.

Registramos, mais uma vez, que a presente demanda já foi objeto de análise técnica pela Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo – DIPAMFCE, materializada nos termos da Manifestação Técnica nº 001/2021/CFET/DIPANMFCE/TCMPA (fls. 09/16), a qual

ratificamos e subscrevemos, dada a compreensão de que seus termos e fundamentos estão em completa consonância com as balizas legais e normativas vigentes, conforme conclusão que transcrevemos:

Em resposta a análise ora solicitada, é possível concluir S.M.J., que as alterações realizadas na Lei nº 7.850, de 1997 pela Lei nº 9.536, de 2019, não foram suficientes para determinar se os repasses financeiros às pessoas físicas poderiam ser realizados através de bolsas quando o projeto se tratar de alimentação, treinamento, dieta acompanhada por profissional ou qualquer outra necessidade relacionada a prática esportiva do atleta amador, assim como não ocorreu a adequada alteração na classificação orçamentária da despesa, que viesse acompanhar essa nova possibilidade de transferência de recursos.

Sobre a destinação total do valor vinculado a SEJEL, ser feita exclusivamente à pessoa física (atleta amador) através de bolsa ou auxílios, consideramos ser possível caso o regramento legal específico previesse de forma clara esta possibilidade e existisse dotação orçamentária específica para tal finalidade.

Quanto a previsão no edital da data final para prestação de contas pelo proponente, levando-se em conta o prazo para prestação de contas da SEJEL a este Tribunal de Contas, consideramos não haver obrigatoriedade de que a prestação de contas ao Município seja realizada necessariamente dentro do mesmo exercício em que se iniciou o repasse financeiro ao proponente.

Ademais, contudo, importante esclarecer que o presente Edital de Chamamento Público, objeto da presente consulta, já fora cancelado, em razão das adequações apontadas na medida cautelar monocrática de ofício do TCM – Informação 370/2021/6ª controladoria/TCM/PA, razão pela qual conclui-se pela consequente perda do objeto, não restando razão para análise meritória desta Diretoria Jurídica.

Na ocasião, a SEJEL analisou que seria inviável a continuidade do processo público, devido ao curto tempo disponível entre a adequação do edital e todas as etapas obrigatórias, como a decisão final do processo, assinatura dos termos de fomento, repasse de valores, execução dos projetos e prestação de contas finais. Assim, a Secretaria decidiu pelo cancelamento do certame público.

Nesse contexto, seguindo os ensinamentos de HUMBERTO DE THEODORO JÚNIOR², extrai-se que:

“o processo ou o recurso será extinto sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão



pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente hipotética a decisão a seu respeito. Na verdade, o que acontece é o desaparecimento do interesse, quando realmente a parte não pode mais extrair utilidade alguma da medida processual pendente de julgamento.”

Ou seja, não faz sentido a apreciação da consulta se qualquer vantagem terá o interessado com o provimento, ou mesmo com o seu não provimento. Nesse sentido, o E. TCU já manifestou seu entendimento, in verbis:

Considera-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pelo TCU, em razão de advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício. (Acórdão 1928/2011-Primeira Câmara. Data da sessão 29/03/2011. Relator MARCOS BEMQUERER.)

Do mais, há de se compreender que a preliminar manifestação de admissibilidade da consulta, a qual se daria em caráter excepcional, visto que pautada em caso concreto, perde sua razão de ser, na exata medida em que a dita situação em concreto não mais subsiste, pelas razões acima delineadas.

Sendo assim, verificando-se que a pretensão da parte interessada, acerca da manifestação deste TCMPA, quanto aos esclarecimentos referentes ao Edital de Chamamento Público para a Seleção de Projetos Esportivos Amadores de Relevância Social pelo Município de Belém, não perduram, restando-se prejudicada a apreciação, por perda de objeto.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Traçadas as diretrizes regimentais aplicáveis, por ocasião do juízo de admissibilidade consultiva, firmamos entendimento no sentido de que a presente consulta perdeu o objeto em razão do cancelamento do Edital de Chamamento Público, considerando as adequações apontadas na medida cautelar monocrática de ofício do TCM – Informação 370/2021/6ªcontroladoria/TCM/PA. Não obstante, a título de informação, o mérito consultivo foi anteriormente analisado pela Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo – DIPLAMFCE, por meio da Manifestação Técnica nº 001/2021/CFET/DIPANMFCE/TCMPA (fls. 09/16), a qual esta DIJUR ratifica os termos, haja vista estar em completa consonância com a análise ora realizada.

Traçadas tais considerações e por todo o aqui exposto, esta Diretoria Jurídica opina pelo arquivamento da

presente Consulta, nos termos e fundamentos desta manifestação preliminar, submetendo-a ao melhor juízo do Exmo. Conselheiro-Relator, na forma regimental, ao que se consigna, por necessário, o caráter opinativo e não vinculativo do posicionamento firmado, pelo que, permanecemos a vossa disposição, para qualquer esclarecimento adicional, que entenda necessário.

Em, 15 de outubro de 2021.

RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA

Diretor Jurídico.

No tocante à admissibilidade da consulta, insta salientar que está amparado na Lei Complementar nº 109/2016 – TCM/PA (Lei Orgânica do TCM), em seu art. 1º XVI e o Regimento Interno deste Tribunal disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro Relator.

O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos expostos nos **incisos do art. 231 do RITCMPA.**

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpro-me analisar o não atendimento dos requisitos cumulativos expostos nos incisos do **art. 231 do RITCMPA**, entendo que a presente consulta se encontra prejudicada visto que ocorreu a perda do objeto da mesma, face o cancelamento do edital, além de que a mesma não veio formulada em forma de tese, abordando um caso concreto ocorrido e não sendo caso de relevante interesse público.

Neste caminho, acompanho a integralidade da manifestação trazida nos autos, pela área técnica, nos termos do Parecer Jurídico **Nº 369/2021/DIJUR/TCM**, pelo qual não conheço da referida consulta, decidindo pela sua **INADMISSIBILIDADE.**

Conclui-se, que traçadas tais considerações e em tudo observado, firmamos entendimento que a presente consulta formulada perdeu o objeto em razão do cancelamento do Edital de Chamamento ao Público, considerando as adequações apontadas na medida cautelar monocrática de ofício do TCM – Informação 370/2021/6ªcontroladoria/TCM/PA. E que foi formulada em caso concreto, encontrando óbice no art. 231 RITCM. Compreendo, portanto, pelo arquivamento da presente Consulta, nos termos e fundamentos desta manifestação preliminar.

Esta é a resposta à **CONSULTA** formulada, procedendo-se, ato contínuo, com a remessa dos autos, à Secretaria para publicação.



Dê-se ciência aos interessados através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma do **art. 570 do RITCMPA**.

04 de novembro de 2021.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37460

MEDIDA CAUTELAR

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO art. 95, LC 109/16; art. 340, I, II, § 1º; 341, II, § 1º

PROCESSO Nº: 1.1144440.2022.2.0001

MUNICÍPIO: GOIANÉSIA DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEL: JOAQUIM JACIBERQUES GARCIAS URBANO - ORDENADOR

ASSUNTO: SUSTAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022 – PE- PMGP - DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

CONSIDERANDO as possíveis irregularidades constantes na Informação nº 041/2022/4ª Controladoria, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 05/2022-PMGP, que tem como objeto “Registro de preço para eventual contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos básicos, medicamentos de controle especial, material técnico hospitalar e material odontológico para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde do município de Goianésia do Pará.”;

DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação do processo licitatório de Pregão Eletrônico – Nº 05/2022-PMGP, no estágio em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 341, II, § 1º, do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

Que seja **NOTIFICADO** o Fundo Municipal de Saúde de Goianésia do Pará, na pessoa do seu Ordenador, Sr. **JOAQUIM JACIBERQUES GARCIAS URBANO**, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo o mesmo encaminhar

imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do processo licitatório;

DETERMINO que a publicação do presente ato sirva de Notificação do gestor, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do conteúdo da Informação supra mencionada.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPFPA, a cada um, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698, do RITCM/PA.

Belém, 18 de fevereiro de 2022.

ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

Protocolo: 37463

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 23/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM

Processo nº 1.092001.2022.2.0001

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, 34, I, 66, 67, IV e §4º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), **NOTIFICA** o Sr. **Gersilon Silva da Gama, Prefeito Municipal de Dom Eliseu**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 8022022002, recebida em 08 de fevereiro de 2022 e autuada sob o processo nº 1.092001.2022.2.0001, sob alegação de que a folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu teria inúmeros cargos temporários;

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 55/2022/3ªCONTROLADORIA/TCM;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de Dom Eliseu no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. **Gersilon Silva da Gama, Prefeito Municipal de DOM ELISEU**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da ciência desta, sob pena de



multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da demanda de ouvidoria nº 8022022002 e da Informação Técnica nº 55/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM;
2. Apresente a relação de todos os servidores temporários e comissionados constantes no quadro atual da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu;
3. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 21 de fevereiro de 2022.

MARA LÚCIA
Conselheira/Relatora

NOTIFICAÇÃO
Nº 24/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM
Processo nº 1.092001.2022.2.0002

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, "a" e 33, 34, I, 66, 67, IV e §4º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), **NOTIFICA** o Sr. **Gersilon Silva da Gama, Prefeito Municipal de Dom Eliseu**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 11012022002, recebida em 11 de janeiro de 2022 e atuada sob o processo nº 1.092001.2022.2.0002, relativa a impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 9/2021-00037 da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu;

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 56/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de Dom Eliseu no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. **Gersilon Silva da Gama, Prefeito Municipal de DOM ELISEU**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da demanda de ouvidoria nº 11012022002 e da Informação Técnica nº 56/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM;
2. Proceda ao devido lançamento dos documentos relativos à fase de realização do Pregão Presencial nº 9/2021-00037 junto ao Mural de Licitações deste TCM/PA;

3. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 21 de fevereiro de 2022.

MARA LÚCIA
Conselheira/Relatora

Protocolo: 37458

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4003 a 4005/2022/4ª Controladoria/TCMPA
Publicação: 21/02/2022

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4003/2022/4ª CONTROLADORIA/TCMPA
Notificação nº 004/2022/4ª Controladoria/TCMPA
(Processo nº 1.133001.2022.2.0001)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, Prefeito Municipal de **CACHOEIRA DO PIRIÁ**, no exercício de **2022**, para que no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, inserir no Mural de Licitações as informações e arquivos (exigidos pela Instrução Normativa Nº 22/2021) referente ao seguinte procedimento licitatório:

1) **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022 OBJETO:** Registro de preços para eventual contratação de empresa para aquisição de veículos 0 km, tipo Pick-Up, cabine dupla com tração 4x4 e motocicleta 160CC, para atendimentos as necessidades da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá-PA. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO: 03/02/2022

O não atendimento desta Notificação, sujeita o responsável à multa, conforme dispõe o art. 282, II do Regimento Interno deste TCM.

A presente Notificação deve ser respondida por e-mail para o seguinte endereço eletrônico: protocolo@tcm.pa.gov.br.

Belém, 08 de fevereiro de 2022.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Nº 4004/2022/4ª CONTROLADORIA/TCMPA****Notificação nº 005/2022/4ª Controladoria/TCMPA
(Processo nº 1.126005.2022.2.0000)**

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414 do Regimento Interno do TCM, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **IRANILDO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA**, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de **TERRA SANTA**, no exercício de **2022**, para que no prazo de **10 (dez) dias**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM:

1. Providenciar a correta publicação no Mural de Licitações do Registro de Preços Eletrônico nº 2022/03 que tem como objeto a “Aquisição de equipamentos para o Hospital Municipal (autoclave e lavadora hospitalar) para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde”, com abertura marcada para o dia 15/02/2022, com todas as suas peças, em especial quanto aos documentos mínimos obrigatórios, nos termos da Informação nº 032/2022 deste Controladoria (anexa), e em obediência a Instrução Normativa nº 022/2021-TCM, estando o descumprimento passível de multa e de emissão de cautelar.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o responsável à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699 do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 11 de fevereiro de 2022.**ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Nº 4005/2022/4ª CONTROLADORIA/TCMPA****Notificação nº 006/2022/4ª Controladoria/TCMPA
(Processo nº 1.126001.2022.2.0000)**

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414 do Regimento Interno do TCM, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **ODAIR JOSÉ FARIAS ALBUQUERQUE**, Prefeito Municipal de **TERRA SANTA**, no exercício de **2022**, para que no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM:

1. Publicar corretamente a pesquisa de mercado referente ao processo licitatório (Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 2022/02), contendo a cotação de preços obtidos com no mínimo 03 (três) fornecedores, nos termos da Instrução Normativa nº 22/2021;

2. Publicar corretamente a justificativa para a aquisição do objeto, demonstrando a necessidade e/ou motivação

para a realização do certame, Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 2022/02.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o responsável à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699 do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 14 de fevereiro de 2022.**ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 37461**DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA****PORTARIA****DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP****PORTARIA Nº 0211/2022/GP/TCMPA, de 18 de fevereiro de 2022.**

EMENTA: APROVA O NOVO MANUAL DE CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS EM REGIME DE ADIANTAMENTO (SUPRIMENTO DE FUNDOS), QUE VINCULA PROCEDIMENTOS INTERNOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

A **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, destacadamente, do art. 2º, inciso VI, da LC n.º 109/2016 c/c art. 82, incisos I, XL, XLI e art. 2º, VII e VIII do RITCMPA (Ato 23) e;

CONSIDERANDO as disposições legais previstas às despesas públicas, destacadamente junto à Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/1964 e o Decreto n.º 9.412/2018;

CONSIDERANDO os estudos e proposição de minuta de novo Manual de Concessão, Aplicação e Prestação de Contas de Recursos em Regime de Adiantamento (Suprimento De Fundos), elaborado pela Diretoria de Orçamento e Finanças, Diretoria de Gestão de Pessoas, Diretoria Jurídica e Controladoria de Controle Interno, junto ao PA202113417.



CONSIDERANDO, ainda, a apresentação e submissão do Manual, na forma regimental, ao Colendo Plenária, em Matéria Administrativa da 47ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 15/12/2021;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regulamentação dos procedimentos internos de solicitação, concessão, aplicação e prestação de contas de recursos, sob o regime de adiantamento (suprimento de fundos);

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Manual de Concessão, Aplicação e Prestação de Contas de Recursos em Regime de Adiantamento (Suprimento de Fundos), o qual vincula procedimentos internos, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 2º. Fica determinado à Controladoria de Controle Interno a divulgação interna do Manual previsto no art. 1º, deste Instrução Normativa e permanente fiscalização de seu atendimento pelos servidores e setores alcançados por suas disposições.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação junto ao DOE/TCMPA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de fevereiro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCMPA

SEGUE MANUAL: (PORTARIA Nº 0211/2022/GP/TCMPA)

MANUAL DE CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS EM REGIME DE ADIANTAMENTO (SUPRIMENTO DE FUNDOS)

GUIA PARA CONCESSÃO, EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEIO DE DESPESAS QUE NÃO POSSAM SE SUBORDINAR AO REGIME NORMAL DE APLICAÇÃO.

1. CONCEITOS:

1.1. Regime de Adiantamento: usualmente denominado “Suprimento de Fundos”, é o regime aplicável nas hipóteses expressamente previstas em lei, e consiste na entrega de numerário a servidor público, em efetivo exercício, sempre precedido de empenho na dotação orçamentária própria, com a finalidade de efetuar despesas, que pela excepcionalidade e urgência, a critério do Ordenador de Despesas e sob sua responsabilidade, não possam se submeter ao processo normal de dispêndio (licitação ou contratação direta).

1.2. Nota de Empenho: ato emanado de autoridade competente, que cria para o Estado obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição.

1.3. Ordenador de Despesas: pessoa responsável pela gestão dos recursos públicos dentro de uma unidade gestora.

1.4. Suprido: servidor público em efetivo exercício, responsável pela aplicação dos recursos recebidos a título de suprimento de fundos.



1.5. Servidor em alcance: considerado aquele que deixar de prestar contas dentro do prazo expressamente fixado, que aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor, der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

2. APLICABILIDADE DO REGIME DE ADIANTAMENTO (SUPRIMENTO DE FUNDOS):

2.1. A concessão de recursos financeiros em Regime de Adiantamento, tratada neste Regulamento com a denominação “Suprimento de Fundos”, é aplicável ao pagamento de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

2.2. São passíveis de custeio com recursos concedidos como Suprimento de Fundos as despesas:

I - De pequeno valor, decorrentes de aquisições ou serviços não abrangidos por contrato vigente;

II - Realizadas em viagem a serviço, diligências, inspeções e tomadas de contas autorizadas pelo Ordenador de Despesas do TCMPA, que exijam pronto pagamento e por sua peculiaridade não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação;

III - Outras urgentes e inadiáveis.

2.3. É de responsabilidade do (a) Presidente do TCMPA a autorização da despesa, após a devida justificativa do setor demandante, o atesto do setor competente da impossibilidade de submeter a despesa ao processo normal de dispêndio (licitação ou contratação direta) e a indicação da disponibilidade orçamentária.

2.4. Na ausência do (a) Presidente do TCMPA, a autorização da despesa compete, sucessivamente, ao Vice-Presidente e ao Corregedor, na forma Regimental.

3 VEDAÇÕES:

3.1. É vedado ao TCMPA conceder Suprimento de Fundos para a realização das seguintes despesas:

I - Aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital, exceto em situações excepcionais, as de pequeno valor, mediante autorização do Ordenador de Despesas deste TCMPA, observadas as disposições do item 2 deste Manual;

II - Aquisição de bens ou serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores ultrapassar o limite para dispensa de licitação de maneira que possa caracterizar fracionamento de despesa;

III - Aquisição de bens ou serviços para os quais existam ou devam existir contratos de fornecimento;

IV - Pagamento de diárias;

V - Pagamento de Pessoal;

VI - Pagamento de despesas com locomoção urbana na sede da lotação do servidor.

3.2. É vedado ao servidor responsável por Suprimento de Fundos:

I - Aplicar os recursos em desacordo com as normas legais deste Manual, cuja ocorrência implicará na devolução do valor recebido, independente da aplicação das sanções disciplinares cabíveis;

II - Conceder ou transferir a outrem os recursos recebidos;

III - Efetuar compras parceladas.



4. LIMITE DE CONCESSÃO:

4.1. A concessão de Suprimento de Fundos não poderá exceder o correspondente a 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a modalidade de licitação CONVITE, estabelecido na alínea “a”, do inciso II, do art. 23, da Lei nº. 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 9.648/98 e observadas as disposições do Decreto nº 9.412/18.

4.2. Os comprovantes de despesas, não poderão ultrapassar, individualmente, a 10% do valor estabelecido no item 4.1 deste Manual.

4.3. Excetuam-se do limite disposto nos itens precedentes a aplicação de Suprimento de Fundos em despesas de caráter excepcional e urgentes, desde que justificadas pelo setor demandante e devidamente autorizadas pelo titular da Presidência, ficando limitada essa exceção a 10% do valor máximo estabelecido para a modalidade de licitação CONVITE estabelecido na Alínea “a”, do Inciso II, do Art. 23, da Lei nº. 8.666/93, alterada pela Lei nº 9.648/98, observado o Decreto nº 9.412/18.

5. DESPESAS PASSÍVEIS DE EMPENHO COMO SUPRIMENTO DE FUNDOS:

A classificação orçamentária e contábil das despesas realizadas com Suprimento de Fundos observará as regras e as contas determinadas pelo Plano de Contas, conforme definido no Sistema de Administração Financeira do Estado.

6. SERVIDORES AUTORIZADOS A RECEBER SUPRIMENTO DE FUNDOS:

6.1. Para a realização de despesa no município onde está localizada a sede do TCM-PA, são autorizados a receber Suprimento de Fundos:

I - Servidores lotados na DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD, designados pelo(a) Diretor(a);

II - Excepcionalmente, servidores não lotados na DAD, desde que designados pelo(a) Diretor(a) de Administração, mediante devida justificativa.

6.2. Para a realização de despesa fora do município onde está localizada a sede do TCM-PA, são autorizados a receber Suprimento de Fundos:

I - Servidores lotados nas Controladorias ou Diretoria da área finalística, quando em viagem a serviço, indicados pelo Conselheiro ao qual a Controladoria está vinculada, Diretor da área finalística ou por seus substitutos;

II - Servidores designados pela Presidência do TCM-PA, quando em viagem a serviço.

7. IMPEDIMENTOS AO RECEBIMENTO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS:

7.1. Estará impedido de receber Suprimento de Fundos o(a) servidor(a):

I – Respondendo a sindicância, inquérito ou processo administrativo;

II - Declarado em alcance;

III - Responsável por dois adiantamentos a comprovar.

7.2. É impedido, ainda, de receber Suprimento de Fundos o Ordenador de Despesas do TCM-PA.

8. PROCESSO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS:

8.1. Da solicitação de Suprimento de Fundos, feita em formulário próprio (Anexo I), deverá necessariamente constar:

I - Identificação do(a) requerente, contendo nome completo, matrícula, CPF e cargo/função;



II - Classificação e valor da despesa;

III - Finalidade e justificativa;

IV - Identificação do suprido;

V - Prazo de aplicação

8.2. O pedido de concessão de Suprimentos de Fundos será apresentado na DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD, que efetuará protocolo no SISPAD como “Concessão de Recursos Financeiros em Regime de Adiantamento/Suprimento de Fundos”, e verificará a pertinência do pedido e a possibilidade da concessão ao servidor designado.

8.3. O pedido de concessão de Suprimento de Fundos, que objetivar a realização de despesas em viagem a serviço, deve ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias, antes da data do início do deslocamento.

8.4. Na hipótese de indeferimento do pedido de Suprimento de Fundos, após despacho denegatório assinado pela autoridade competente, o processo será arquivado.

8.5. Deferido o pedido, os autos serão encaminhados à DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - DIORF, para informar a disponibilidade orçamentária.

8.6. Retornado os autos à DAD, esta submeterá a solicitação ao Presidente do TCM-PA para autorização.

8.7. Autorizada a concessão, serão os autos encaminhados à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS-DGP para emissão da portaria, a ser assinada por seu Titular, na qual deverá constar:

I - Data da concessão;

II - Natureza da Despesa;

III - Finalidade;

IV - O nome completo, matrícula, cargo ou função do(a) suprido(a);

V - O valor do suprimento em expressão monetária e por extenso;

VI - O período de aplicação;

VII - O prazo para apresentação da prestação de contas.

8.8. Instruídos com a portaria devidamente publicada ou encaminhada para publicação, serão os autos encaminhados à DIORF para emissão da Nota de Empenho e Ordem Bancária, além do crédito no Cartão Bancário Corporativo, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis antes da data em que o recurso financeiro precisará estar disponível no cartão corporativo, uma vez ser este o prazo mínimo necessário para processamento do crédito bancário e disponibilização do recurso solicitado.

8.9. Deverão ser anexados ao processo: Nota de Empenho, Ordem Bancária e comprovante do crédito no Cartão Bancário Corporativo.

8.10. O processo de “Concessão de Recursos Financeiros em Regime de Adiantamento/Suprimento de Fundos” permanecerá na DIORF, aguardando a apresentação da prestação de contas do(a) suprido(a).

8.11. A prestação de contas, junto com o Cartão Bancário Corporativo, deverá ser apresentada na DIORF, que no ato lançará o recebimento em campo próprio no SISPAD, com entrega da folha de rosto ao(a) suprido(a), devendo ser providenciada a sua imediata juntada e anotação em destaque na capa do processo físico respectivo.



**9. ENTREGA DE NUMERÁRIO:**

A entrega de numerário será feita mediante habilitação de Cartão Bancário Corporativo, para movimentação dos recursos pelo(a) suprido(a), com uso de senha específica e individual.

10. REGRAS PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

10.1. Os recursos devem ser aplicados exclusivamente pelo(a) servidor(a) suprido(a), na modalidade cartão de débito corporativo, e conforme a finalidade e natureza especificada no Ato de Concessão e na Nota de Empenho.

10.2 Havendo necessidade excepcional de saque para pagamento de despesa ou aplicação diversa da definida em Portaria, o ato deve ser justificado, por escrito, nos autos da prestação de contas.

10.3. O prazo máximo para aplicação dos recursos é:

I - De 30 (trinta) dias, para suprimentos de fundos destinados à aquisições e serviços necessários ao funcionamento do TCM-PA, a contar da data do crédito no cartão bancário corporativo, **exceto** para os recursos concedidos no mês de dezembro, cuja aplicação deve ocorrer dentro do exercício financeiro no qual ocorreu a concessão.

II - Igual ao período do deslocamento, para suprimentos de fundos destinados à aquisições e serviços necessários durante a viagem a serviço, a contar da data de início do deslocamento.

III – Excepcionalmente e devidamente motivado pelo suprido(a), o prazo de aplicação poderá ser antecipado ou estendido para além do período do deslocamento.

11. REGRAS PARA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS:

Somente serão aceitas as notas ou cupons fiscais e recibos ou documento auxiliar de nota fiscal:

I - Emitidos em nome/CNPJ do TCM-PA, por quem prestou o serviço ou forneceu o material;

II - Contendo a discriminação do serviço prestado ou do material adquirido de forma clara e precisa, sem generalização ou abreviações que dificultem ou impossibilitem a necessária identificação da despesa efetivamente realizada;

III - Individualizados para cada elemento de despesa, sendo vedada a emissão de um só documento para comprovação da aquisição de material de consumo e da prestação de serviço de terceiros;

IV - Sem rasuras ou acréscimos por emendas ou entrelinhas;

V - Com data rigorosamente dentro do período de aplicação, definido no Ato de Concessão e na Nota de Empenho;

VI - Quando se tratar de recibo emitido por pessoa física, contendo nome completo, números da carteira de identidade e CPF, endereço completo com CEP e número de telefone do fornecedor ou prestador de serviço;

VII - Acompanhados da documentação fiscal dos recolhimentos devidos, quando a operação estiver sujeita à tributação, verificada a conformidade com os percentuais definidos nos regulamentos respectivos.

12. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA:

A liquidação de despesa deverá ser atestada na frente ou verso do comprovante de despesa:

I - Pelo chefe da Divisão de Material, quando se tratar de aquisição de material na cidade sede do TCM-PA;

II - Pelo Diretor de Administração, quando se tratar da prestação de serviço na cidade sede do TCM-PA;



III - Pelo Diretor, pelo Controlador ou pelo Presidente da inspeção ou diligência, conforme o caso, quando se tratar de aquisição de material ou prestação de serviço fora da cidade sede do TCM-PA, em viagem a serviço.

13. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS:

13.1. Na gestão financeira dos Suprimentos de Fundos serão observadas e cumpridas as exigências oriundas das retenções de tributos federais, estaduais e municipais, inclusive impostos e encargos relativos à prestação de serviços por pessoa física, cujos recolhimentos serão efetuados nos prazos legais, observada, em qualquer hipótese, como data limite o último dia para apresentação da prestação de contas.

13.2. É de responsabilidade do(a) suprido(a) o recolhimento dos tributos e encargos decorrentes da despesa realizada, cabendo à DIORF fornecer orientação técnica para a realização do procedimento, se necessário.

13.3. É vedado o pagamento de juros, multas e demais acréscimos decorrentes de recolhimentos fora do prazo, com recursos provenientes do Suprimento de Fundos recebido, sendo o ônus de inteira responsabilidade do(a) suprido(a).

14. DEVERES DO SUPRIDO:

14.1. A aplicação dos recursos na finalidade autorizada no Ato concessivo, limitada a despesa ao montante concedido;

14.2. A regular aplicação do suprimento de fundos no prazo estabelecido;

14.3. A apresentação da prestação de contas no prazo e forma exigidos neste Regulamento;

14.4. A restituição do valor integral ou do saldo remanescente do suprimento de fundos concedido, na hipótese de ter havido saque para utilização dos recursos em espécie.

15. DEVOUÇÃO DE RECURSOS:

15.1. Os saldos não aplicados devem ser mantidos pelo(a) suprido(a) no cartão bancário corporativo, e no ato da apresentação da prestação de contas, transferidos pelo(a) suprido(a) para a Conta-corrente nº 8663-0, Agência nº 1674-8, do Banco 001 - Banco do Brasil, de titularidade do TCM-PA.

15.2. Em casos de glosas de despesa ou de devolução de saldos de eventuais saques do cartão de débito corporativo, o depósito identificado deverá ser realizado até o prazo limite para apresentação da prestação de contas, mediante depósito identificado na Conta-corrente nº 8663-0, Agência nº 1674-8, do Banco 001 - Banco do Brasil, de titularidade do TCM-PA.

16. LOCAL, PRAZO E FORMA PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

16.1. A prestação de contas do Suprimento de Fundos deverá ser entregue na DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS-DIORF, no prazo de **até 05 (cinco) dias úteis**, a contar do término do período de aplicação.

16.2. A prestação de contas deverá ser constituída de:

I - Solicitação de concessão de Suprimento de Fundos (Anexo I);

II - Relatório de prestação de contas/demonstrativo de receita/despesa (Anexo II);

III - Comprovante de crédito bancário original;

IV - Vias originais dos seguintes comprovantes:

a) Documento fiscal de prestação de serviços, quando pessoa jurídica;



- b) Documento fiscal de venda ao consumidor, quando se tratar de material de consumo;
- c) Recibo, inclusive relativo a despesas com locomoção, em serviço pagos à pessoa física (Anexo III);
- d) Comprovante de recolhimento das retenções (INSS, ISS e IRRF);
- e) Comprovante de recolhimento do saldo remanescente, se for o caso;

V - Outros Documentos de Despesas relacionadas com deslocamento, pagos à pessoa jurídica.

16.3. Os documentos, um por folha, devem ser apresentados afixados em folhas de papel A4, e em caso de cupons fiscais, que se apagam com o tempo, juntados com uma cópia legível.

16.4. Na hipótese de não ter ocorrido a realização de despesa, a prestação de contas constituir-se-á:

I - Do Relatório de prestação de contas/demonstrativo de receita/despesa (Anexo II);

II - Do comprovante de recolhimento do valor integral, no caso de ter ocorrido saque.

16.5. A prestação de contas deverá ser juntada pela DIORF, ao processo de Concessão do Suprimento de Fundos, já formalizado e devidamente autuado.

16.6. Expirado o prazo sem a apresentação da prestação de contas, a DIORF encaminhará o processo de Concessão de Suprimento de Fundos à COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO - CCI, que notificará o(a) suprido(a) para que apresente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imediata instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

17. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

17.1. A análise da prestação de contas a ser apresentada pelo(a) suprido(a), deverá ser realizada, primeiramente, pela DIORF, no prazo de até 15 (quinze), a contar do seu recebimento, a qual emitirá parecer acerca da tempestividade da entrega, apresentação dos documentos, aplicação dos recursos conforme a Portaria de Concessão e demais ocorrências que julgar necessárias.

17.2. Em caso de não aplicação ou aplicação parcial de valores, deverá a DIORF providenciar a anulação da nota de empenho e da ordem bancária, juntando aos autos as respectivas notas.

17.3. Concluída a análise, a DIORF encaminhará a prestação de contas do suprido à CCI, que no prazo de até 15 (quinze) dias, emitirá parecer definitivo, manifestando-se pela regularidade ou pela irregularidade total ou parcial das contas, com as recomendações necessárias, e após encaminhará a prestação de contas ao titular do TCM-PA, que decidirá por sua aprovação ou reprovação.

17.4. Adotar-se-á o Modelo de Análise de Prestação de Contas, constante do ANEXO IV, para fins de padronização.

18. APROVAÇÃO DAS CONTAS:

Aprovadas as contas, retornam os autos à DIORF que providenciará a baixa da responsabilidade do suprido pelos recursos recebidos, no Sistema de Administração Financeira do Estado, anexando o respectivo documento de baixa ao processo físico.

19. CONTAS REPROVADAS:

Reprovadas as contas pelo Presidente do TCM-PA, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, o processo será encaminhado à DIORF para inscrição da responsabilidade do servidor no Sistema de Administração Financeira do Estado, anexando o respectivo documento ao processo físico.



**20. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:**

20.1. A Tomada de Contas Especial é o procedimento administrativo que visa buscar o ressarcimento do dano causado ao erário, na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - Omissão pelo responsável do dever de prestar contas;
- II - Impugnação de documentos de despesas apresentados;
- III - Reprovação das contas.

20.2. A tomada de contas tem como finalidade:

- I - Apurar os fatos;
- II - Identificar os responsáveis;
- III - Quantificar o prejuízo causado ao erário;
- IV - Definir a conduta dos agentes responsáveis envolvidos, solidários ou não;
- V - Apontar o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

20.3. O procedimento deve conter elementos de prova e convicção suficientes para definir a conduta do agente e demais responsáveis envolvidos, que justifiquem a aplicação de penalidades.

21. PENALIDADES:

21.1. O servidor suprido que descumprir as normas constantes deste Regulamento, deixar de apresentar a prestação de contas ou que tiver a mesma reprovada e/ou que deixar de restituir o valor devido, resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa, estará sujeito às seguintes penalidades:

- I - Responsabilização pelo valor apurado, devidamente corrigido;
- II - Ser declarado em alcance;
- III - Ter seu nome registrado no Sistema de Administração Financeira do Estado, na rubrica Diversos Responsáveis.

21.2. A aplicação de recursos financeiros recebidos como Suprimento de Fundos fora das hipóteses previstas neste Regulamento, implicará em infração interpretada, para todos os efeitos legais, como aplicação irregular de verbas ou rendas públicas, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei.

22. PONTOS DE CONTROLE:

Deverá ser verificado pelo Controle Interno, observando o parecer emitido pela DIORF:

- I - Regularidade do servidor suprido;
- II - Possibilidade legal do objeto;
- III - Correta classificação da(s) despesa(s);



IV - Aplicação dos recursos: finalidade, natureza e regularidade dos comprovantes de despesas;

V - Ocorrência de fracionamento das despesas realizadas na sede do TCM-PA, decorrente da realização, de sucessivas contratações de serviço e aquisições de pequeno valor, de igual natureza, semelhança ou afinidade, com suprimento de fundos, acima do limite de dispensa de licitação, fundamentada no Inciso II, do Art. 24, da Lei nº. 8.666/93, alterada pela Lei nº 9.648/98.

23. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL:

23.1. A responsabilidade do servidor suprido, quando da liberação de recursos financeiros sob Regime de Adiantamento, será registrada em conta do ativo compensado, cuja baixa dar-se-á com a comprovação das despesas realizadas e/ou a devolução dos saldos.

23.2. A baixa da responsabilidade individual do agente suprido dar-se-á após a aprovação da prestação de contas, apropriando-se os recursos não aplicados a débito da despesa orçamentária.

23.3. Os saldos referentes ao Suprimento de Fundos concedidos e não aplicados, serão devolvidos ao final do prazo de aplicação e antes do encerramento do exercício financeiro de sua concessão, em contrapartida com a anulação da despesa orçamentária e financeira.

23.4. Quando o recolhimento dos saldos ocorrer fora do exercício financeiro de sua concessão, a entrada dos recursos dar-se-á como receita de restituição.

24. NORMAS APLICÁVEIS:

- Artigos 68 e 69, da Lei nº. 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”;
- Artigo 23 e Art. 60, Parágrafo Único, da Lei nº. 8.666/93, que “Regulamenta o Art. 37, Inciso XXXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”;
- Artigo 178, Inciso XXI, da Lei nº 5.810/94, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará”;
- Artigo 315, do Código Penal Brasileiro;
- Portaria nº 448/2002, da Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da Fazenda, que “Divulga o detalhamento das naturezas de despesa 339030, 339036, 339039 e 449052”.
- Lei Complementar nº 116/2003, que “Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de Competência dos Municípios e do Distrito Federal e dá outras providências”;
- Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional);
- Decreto nº 3000/99, que “Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza”.
- Decreto nº 9.412/18., que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei 8.666/93.



ANEXO I:

SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE
NOME:
MATRÍCULA:
CPF/MF:
CARGO/FUNÇÃO:

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA DESPESA		
ELEMENTO DE DESPESA	DESCRIÇÃO	VALOR SOLICITADO (R\$)
3390.30	Material de Consumo	
3390.33	Passagens e Despesas com Locomoção	
3390.36	Outros Serviços de Terceiros - PF	
3390.39	Outros Serviços de Terceiros - PJ	
4490.52	Material Permanente (com autorização específica da Presidência)	
TOTAL GERAL		

FINALIDADE E JUSTIFICATIVA	
()	Despesas em viagens ou serviços especiais
()	Despesas de pequeno valor
()	Despesas urgentes e/ou inadiáveis
JUSTIFICATIVA: (quando se tratar de viagem a serviço, ao justificar a necessidade de adiantamento deve-se indicar o período do deslocamento, e quando for o caso, solicitar a aplicação de recursos em data diversa daquela fixada ao período do deslocamento, devidamente motivado)	

Data: __/__/__

Assinatura do Servidor:	Autorização Superior Hierárquico:
-------------------------	-----------------------------------

IDENTIFICAÇÃO DO SUPRIDO	
Nome:	CPF/MF:
Matrícula:	Cargo/Função:



PARECER DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

() Servidor designado se encontra apto a receber Suprimento de Fundos

() Servidor designado não se encontra apto a receber Suprimento de Fundos, por motivo de:

Data: __/__/____.

Assinatura do(a) Diretor(a) de Administração

ANEXO II:

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS / DEMONSTRATIVO
DE RECEITA E DESPESA

DADOS DO SUPRIDO

NOME:

MATRÍCULA:

CPF:

PORTARIA Nº:

REF. MÊS/ANO:

SF Nº

DESCRIÇÃO DAS DESPESAS

Nº ORDEM	CREDOR/FORNECEDOR	CNPJ ou CPF	ELEMENTO DE DESPESA	MOVIMENTO (R\$)	
				DÉBITO	CRÉDITO
01					
02					
03					
04					
05					
06					
07					
08					
09					
10					
TOTAL PAGO				0,00	
SALDO A RECOLHER					0,00



Apresento a documentação acima discriminada para fins de comprovação de despesas à conta de Suprimento de Fundos.

Belém, __/__/____.

Assinatura do Suprido(a)

ANEXO III:

RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA FÍSICA

Valor Bruto R\$ _____

(-) Deduções:

INSS

(.....%) R\$ _____

IRPF

(.....%) R\$ _____

ISS

(5%) R\$ _____

Valor Líquido R\$ _____

Recebi do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, inscrito no CNPJ nº 04.789.665/0001-87, com sede na Travessa Magno de Araújo 474, Telégrafo, na cidade de Belém, Estado do Pará, CEP nº 66.113-050, a importância de R\$ _____, referente ao pagamento dos serviços

_____, prestado(s) no(s) dia(s)

Belém- PA, ____ de ____ de ____.

(Assinatura do Prestador)

Nome: _____

RG: _____

CPF: _____

NIT: _____ () Isento

Endereço: _____

Comprovantes Anexos:

1. Carteira de identidade
2. CPF
3. Nº de Inscrição do Trabalhador junto à Previdência Social (NIT) ou PIS/PASEP ou Cartão SUS
4. Comprovante de endereço
5. Comprovante de Recolhimento dos Encargos, se for o caso. (observar limites de retenção)



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

ANEXO IV:

MODELO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº XXX/XXXX					
REQUERENTE:				U.A.:	
SUPRIDO (A):				MATRÍCULA:	
CARGO:					
DATA DO PROTOCOLO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:					
Nº Processo Administrativo	Nº Portaria	Nº Nota de Empenho	Natureza da Despesa	Nº Ordem Bancária	Valor Liberado R\$
Data do Crédito	Período de Aplicação	Data Limite de prestação de contas	Nº NE de Anulação	Nº NL de Estorno	Saldo Remanescente ou Devolvido R\$
Composição da Prestação de Contas - Manual de Suprimento de Fundos- subitens 16.2/16.4					Folhas
I - Solicitação de Concessão de Suprimento de Fundos (Anexo I)				() Sim () Não	
II - Comprovante do Crédito do Cartão Bancário Corporativo				() Sim () Não	
III - Relatório da Prestação de Contas (Anexo II)				() Sim () Não	
IV - COMPROVANTES ORIGINAIS:				-	
a) Nota ou Cupom Fiscal de venda ao consumidor- (Pessoa Jurídica)				() Sim () Não	
b) Nota Fiscal ou Bilhete, com Passagens e Despesas com Locomoção. (P. J.)				() Sim () Não	
c) Recibo ou NF Avulsa de Serviços Prestados por Terceiros (Pessoa Física)				() Sim () Não	
d) Comprovante de Recolhimento de Obrigação Patronal (INSS, ISS e IRRF)				() Sim () Não	
e) Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos- Nfse - (Pessoa Jurídica) - ND 339039				() Sim () Não	
f) Comprovante de transferência e/ou depósito de saldos remanescentes				() Sim () Não	
g) Comprovante de Saldo remanescente no Cartão Bancário Corporativo				() Sim () Não	
DA CONCESSÃO:					
DA PRESTAÇÃO:					
CONCLUSÃO:					
Responsável pela Análise:				De acordo, DIORE/TCMPA:	
Data:				Data:	

